

Nuno Falé

De: Ana Silva em nome de Gabinete Ministra
Enviado: 20 de junho de 2016 16:41
Para: Apoio MJ
Assunto: FW: Projeto de diploma de alteração à Lei de Organização do Sistema Judiciário, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal
Anexos: doc.1.pdf; doc.2.pdf

ANA PAULA SILVA
Secretária/Personal Assistant



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DA MINISTRA DA JUSTIÇA

Gabinete da Ministra da Justiça
Cabinet of Minister of Justice

Praça do Comércio
1149-019 Lisboa, PORTUGAL
Tel / Phone (+ 351) 213 212 478
FAX: (+351) 213 479 208
VoIP: 417 178
ana.silva@mj.gov.pt
www.portugal.gov.pt

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 1617/2016 A
N.º ENTRADA: 8361
DATA: 20 JUN. 2016
Olimpia Conceição Assistente Técnica
(Assinatura)

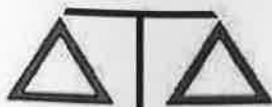
De: Jose Manuel Belem Aleixo [mailto:jose.m.aleixo@dgaj.mj.pt]
Enviada: 20 de junho de 2016 16:40
Para: Apoio MJ
Cc: Maria de Fatima Ferreira da Conceicao; Gabinete Ministra
Assunto: Projeto de diploma de alteração à Lei de Organização do Sistema Judiciário, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal

Exma. Sra.
Chefe de Gabinete
Sra. Elisabete Matos

Tenho a honra de remeter a V.^a Ex.^a a correspondência subscrita pelo Sr. Vice-presidente deste Conselho com referência ao Projeto de diploma de alteração à lei de Organização do Sistema Judiciário, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal.

Com os melhores cumprimentos

JOSÉ ALEXO



CONSELHO DOS
OFICIAIS DE JUSTIÇA

Av. D. João II, nº 1.08.01 D/E
Torre H - Piso 9
1990-097
Telefone. 217906472
Fax 211545103
jose.m.alexo@dgai.mj.pt

Contributo para a discussão do Projeto de diploma de alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal

Com o presente texto pretende-se suscitar a reflexão sobre o teor da proposta de alteração do art.º 94.º, n.º 3, alínea f) da Lei da Organização do Sistema Judiciário - Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

Nos termos da redação vigente de tal preceito compete ao Presidente da Comarca *“participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça, nos termos da legislação específica aplicável, com exceção daqueles a que se reporta a alínea l) do n.º 1 do art.º 101.º”*.

A proposta de alteração legislativa em apreço mantém intocada tal redação, mas adita-lhe o seguinte segmento normativo: *“sendo-lhe dado conhecimento do resultado das inspeções aos serviços e das avaliações, no respeito pela proteção dos dados pessoais”*.

Ora, tal alteração, apesar da sua aparente singeleza, suscita-nos um conjunto de reservas, que aqui se pretende deixar vincadas, tendo em vista fomentar a ponderação sobre a pertinência, se não da sua manutenção, pelo menos dos termos da manutenção do teor da norma em apreço no texto legal definitivo.

*

A primeira reserva que se entende dever evidenciar diz respeito à inserção sistemática da pretendida alteração do texto legal.



Na verdade, o diploma legal em apreço - a Lei da Organização do Sistema Judiciário - é o diploma com o qual se estabelece o quadro normativo da estrutura judiciária nacional e se atribui as competências dos órgãos que a integram e dinamizam.

O segmento normativo que se pretende ver introduzido no texto legal, contudo, diz respeito, não à estrutura judiciária ou às competências dos seus agentes, mas ao sistema das inspeções da classe dos oficiais de justiça propriamente dito.

O campo natural de inserção de tal comando legal seria, assim, salvo melhor entendimento, o próprio Estatuto dos Funcionários de Justiça, que é aquele que prevê o quadro normativo geral por que se devem reger as inspeções dos oficiais de justiça e que, por isso, deve compreender, em coerência sistemática, todas as normas atinentes aos processos inspetivos correspondentes.

*

A segunda reserva que se pretende suscitar prende-se com o facto de a alteração legislativa em apreço abarcar as comunicações a efetuar ao Presidente da Comarca, mas já não ao Magistrado do Ministério Público Coordenador, relativamente aos oficiais de justiça que exercem funções nos serviços do Ministério Público.

Na verdade, os Senhores Juízes Presidentes da Comarca, quer à luz do texto legal vigente, quer à luz do texto legal que se pretende ver alterado, não participam na avaliação dos oficiais de justiça afetos aos serviços do Ministério Público. Relativamente a estes, é ao Magistrado do Ministério Público Coordenador que compete fazê-lo - v. art.º 101.º, n.º 1, al. l) da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

O projeto de diploma aqui em análise, contudo, não prevê, relativamente aos Senhores Magistrados do Ministério Público Coordenadores, uma norma idêntica à supra

referida, relativamente aos Senhores Juizes Presidentes da Comarca, o que deixa a dúvida sobre se se trata da consagração de uma determinada opção legislativa, ou, pelo contrário, de uma omissão carecedora de retificação.

Ora, considerando a diversidade de carreiras – judicial e dos serviços do Ministério Público – a que o pessoal dos oficiais de justiça está sujeito (cfr. art.º 3.º, n.º 1 do Estatuto dos Funcionários de Justiça), a limitação da imposição da comunicação do resultado das inspeções aos Senhores Juizes Presidentes da Comarca constituiria, quanto a nós, e salvo melhor opinião, uma incongruência no sistema legal.

Afigura-se-nos, assim, que, a manter-se a projetada alteração da alínea f) do n.º 3 do art.º 94.º do diploma legal em apreço, melhor seria introduzir-se uma outra alteração de sentido idêntico, designadamente da alínea l) do n.º 1 do art.º 101.º do mesmo diploma legal.

*

A terceira reserva que se pretende suscitar – e esta com especial acuidade, atenta a repercussão que o normativo em questão representa para a atividade do Conselho dos Oficiais de Justiça – prende-se com o teor da sua redação e com as dúvidas de interpretação que a mesma é suscetível de gerar.

Na verdade, de acordo com o comando que se pretende introduzir ao Presidente da Comarca passaria a ser dado conhecimento do resultado (além do mais) das *“avaliações, no respeito pela protecção dos dados pessoais”*.

O processo inspetivo dos oficiais de justiça, no que a um concreto oficial de justiça inspecionando diz respeito, compreende duas vertentes distintas: a atribuição de uma classificação ou de uma nota; e a fundamentação dessa classificação, com descrição



e análise da prestação e do comportamento do inspecionando à luz dos critérios legais atendíveis.

No comando normativo que se pretende introduzir no texto legal diz-se que aquilo que deve ser comunicado ao Presidente da Comarca é o “resultado” das “avaliações”.

Deste conceito, contudo, não é possível inferir com a segurança que se impõe se o que se pretende é impor a comunicação aos Senhores Juízes Presidentes das Comarcas, quer das classificações (ou notas) atribuídas aos oficiais de justiça, quer do processo de avaliação que conduziu à sua atribuição, ou se se pretende impor apenas a singela comunicação das primeiras.

Acresce que, a verificar-se a primeira hipótese considerada, no sentido da pretensão de imposição da comunicação das classificações e da sua fundamentação, então outras questões se podem colocar quanto ao sentido a atribuir à ressalva da “proteção dos dados pessoais”.

Assim, e desde logo, a quem e a quem se dirige essa ressalva: aos termos da transmissão da informação relativa às avaliações dos oficiais de justiça e, portanto, ao Conselho dos Oficiais de Justiça; ou ao tratamento que, uma vez transmitido o resultado das avaliações, lhe pode ser dado, ou seja, ao Presidente da Comarca?

Dito de outro modo, o Conselho dos Oficiais de Justiça pode reservar para si determinado tipo de informação de natureza pessoal, não a comunicando ao Presidente da Comarca, ou, pelo contrário, tem de prestar toda a informação atinente a um processo inspetivo, cabendo depois ao Presidente da Comarca considerar a ressalva da proteção dos dados pessoais no tratamento a dar à informação prestada.



Concluindo-se que o que se pretende com a norma em causa é a primeira hipótese colocada, ou seja, como que detendo o Conselho dos Oficiais de Justiça a prerrogativa de não divulgar toda a informação respeitante ao processo inspetivo, então de que modo e com que critério é que o pode fazer: fornecendo partes compartimentadas dos relatórios; truncando informação relativa a determinados dados de natureza pessoal; ou, pura e simplesmente, não fornecendo os relatórios avaliativos?

Finalmente, na certeza de que todos os dados considerados num processo inspetivo se revestem de natureza eminentemente pessoal, no que diz respeito ao concreto oficial de justiça alvo de avaliação, que dados poderão ser ocultados e que dados poderão ser revelados?

Perante a natureza algo indeterminada e genérica do normativo em apreço, melhor seria, segundo se entende, decidindo-se pela manutenção do preceito no texto legal definitivo, clarificá-lo o mais possível, por forma a dissipar todas as dúvidas acima questionadas.

Isto na certeza de que, com essa clarificação, não só se evitaria vicissitudes de ordem prática no cumprimento do preceito, emergentes de interpretações porventura divergentes do mesmo, como, também, se asseguraria o efeito útil que com ele se pretende obter.

*

Estas são, em suma, as reservas que a alteração do supra referido normativo nos suscita e que, como se disse, aqui se destacam - imbuídos de um espírito construtivo -, por forma a suscitar a reflexão sobre a pertinência da sua manutenção ou, pelo menos, dos termos da sua manutenção no texto legal definitivo.

*

Guimarães, 20 de junho de 2016

O Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça

José Manuel
Correia
(Autenticação)

Assinado de forma digital por José
Manuel Correia (Autenticação)
DN: cn=José Manuel
Correia, title=Magistrado Judicial,
ou=PT, o=ML, ou=CJM, ou=Jus de
Competência Mista de Guimarães,
em=José Manuel Correia (Autenticação)
Date: 2016.06.20 09:11:07 +01'00'